



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Nayara Pettersen Lucciola Nonato		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Itajubá quanto à solicitação de revalidação do diploma de Engenharia do Ambiente, obtido na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, em Portugal.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23001.000104/2013-32		
PARECER CNE/CES Nº: 31/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Nayara Pettersen Lucciola Nonato contra a decisão da Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de licenciatura em Engenharia do Ambiente, obtido na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, em Portugal, como bacharelado em Engenharia Ambiental.

Histórico

1. Em 12 de maio de 2013, a recorrente formulou na Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI pedido para que seu diploma de licenciatura em Engenharia do Ambiente, obtido na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, em Portugal, fosse revalidado como bacharelado em Engenharia Ambiental.
2. Uma Comissão formada por 3 (três) professores, analisou a solicitação e emitiu parecer contrário à revalidação, alegando que “o curso de Licenciatura em Engenharia do Ambiente da Escola Superior de Tecnologia de Setubal (sic) apresenta características de cursos, classificados no Brasil como, de tecnologia que são cursos rápidos de graduação, normalmente com duração de três anos (...)”.
A Comissão da UNIFEI concluiu que: “A análise realizada demonstra, sem sombra de dúvidas, o não preenchimento dos requisitos exigidos para a revalidação do diploma de Licenciatura em Engenharia do Ambiente, obtido na Escola Superior de Tecnologia de Setubal (sic), em Portugal, como Bacharelado em Engenharia Ambiental, pois conforme Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, um diploma de graduação expedido por instituição de ensino superior estrangeira para ser revalidado deve ser correspondente ao que é oferecido no Brasil quanto ao currículo e às habilitações conferidas por instituição brasileira e, também, cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros. No entanto, é adequado ao currículo de um tecnólogo”.
3. Em 03/9/2012, a interessada apresentou recurso administrativo na Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI. A principal alegação foi a diferença de carga horária entre seu curso na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal e o requerido para obtenção do título de bacharelado em Engenharia Ambiental, no Brasil. Nesse sentido, ela destacou que cursou no Brasil, mais especificamente na Universidade Vale do Rio

- Doce – Univale, 2 (dois) anos do curso de Química Industrial, os quais foram considerados pela Escola Superior de Tecnologia de Setúbal para obtenção de seu título naquela instituição. Assim, alegou que “juntando os históricos escolares, complementam na totalidade as horas e disciplinas que deveriam preencher a grade curricular”. Por fim, argumentou que, em caso de posicionamento contrário, ela “poderia fazer matérias isoladas aqui em uma Universidade particular – Univale, e somá-las com o meu diploma de Portugal, para posterior validação do meu diploma”.
4. O recurso foi avaliado pela mesma Comissão que analisou o pedido original e concluiu pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “A Comissão nomeada por meio da Portaria N^o (sic) 615 de 29 de maio de 2012, (...), após cuidadosa análise do recurso apresentado por Nayara Pettersen Lucciola Nonato juntamente com os documentos apresentados por ela, julga pelo INDEFERIMENTO, pois o diploma obtido pela requerente não cumpri (sic) os requisitos mínimos exigidos para a diplomação no programa de Bacharelado em Engenharia Ambiental da UNIFEI”.
 5. Em face à negativa da UNIFEI, a interessada entra com recurso no Conselho Nacional de Educação (CNE). Sua argumentação é que “o Curso de Engenharia Ambiental feito em Portugal, tem como ciclo de estudos Licenciatura em Engenharia do Ambiente. E no Brasil, o curso é equivalente ao Bacharelado em Engenharia Ambiental”. A estudante alega que a UNIFEI negou o pedido “sem apresentar justificativas plausíveis para o indeferimento”.

Análise

A Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), no § 2^o, art. 48, dispõe que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1^o (...)

§ 2^o Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Assim, a legislação possibilita que os diplomas obtidos no exterior tenham “validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”, desde que revalidados em território nacional e fixa também que cabe às universidades públicas realizarem tal revalidação. Ou seja, a revalidação em território nacional de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior é uma tarefa delegada pelo legislador às universidades públicas brasileiras. O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CES n^o 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES n^o 8, de 4 de outubro de 2007, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O art. 6^o da referida resolução dispõe que:

Art. 6^o. A comissão (sic) de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

De acordo com item III do art. 6º da resolução acima referida, o que cabe às universidades públicas é verificar se o diploma obtido no exterior é compatível com os diplomas nacionais e não com o diploma da própria universidade.

Nesse sentido, ao analisar o processo de revalidação do diploma de Medicina, mediante o Parecer CNE/CES nº 21/2008, o conselheiro relator, Antônio Carlos Caruso Ronca, assim se manifestou: “De acordo com a citada Resolução, o que se espera que seja avaliado é a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, entendida a equivalência em sentido amplo. Não se trata de avaliar se os cursos são iguais, mas se atendem às diretrizes curriculares e aos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional. Nesse sentido, cabe explicitar que não se espera que uma universidade pública estabeleça comparações uma a uma entre as disciplinas cursadas por eventual requerente e aquelas que fazem parte do currículo do seu curso de Medicina. Se este critério for utilizado, chegaríamos à absurda situação em que um diploma de Medicina obtido no curso de Medicina da na Universidade de São Paulo não poderia ser ‘revalidado’. Da mesma forma, muitos diplomas obtidos em universidades públicas do Brasil”.

No caso em questão, a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI procedeu de acordo com a legislação pertinente. A Comissão instituída para analisar o pedido considerou que o diploma de licenciatura em Engenharia do Ambiente, obtido por Nayara Pettersen Lucciola Nonato, na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, em Portugal, não é equivalente aos diplomas brasileiros de bacharelado em Engenharia Ambiental. Com base nesse parecer, a UNIFEI indeferiu o pedido de revalidação.

A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, no § 3º do art. 7º, prevê a indicação de estudos complementares para o cumprimento dos requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 7º. Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Quando a comparação de títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

Vale ressaltar que a indicação dos estudos complementares não obriga a Universidade a aceitar o requerente como aluno nas disciplinas que tratam dos tópicos relacionados a tais estudos. A disponibilidade de vagas e os critérios de seleção são assuntos que se encontram sob decisão da Universidade.

No presente caso, a UNIFEI decidiu por não indicar estudos complementares, pois considerou que o diploma da requerente era equivalente ao de tecnólogo. Por tal raciocínio, a interessada deveria buscar revalidação como curso superior de tecnologia, ao invés de bacharelado em Engenharia. Se o diploma obtido pela recorrente em Portugal é equivalente aos obtidos em nossos cursos superiores de tecnologia, revalidá-lo como bacharelado em Engenharia, ainda que após a realização de estudos complementares, abriria espaço para todos aqueles que, no Brasil, obtiveram diploma em curso superior de tecnologia requeressem o

mesmo tratamento. Portanto, a UNIFEI procedeu de acordo com a legislação pertinente, negou o pedido e apresentou os fundamentos de sua decisão.

A interessada, no entanto, discordou da decisão. Entrou com recurso, alegando erro de fato. Segundo a recorrente, os cursos de licenciatura em Engenharia do Ambiente em Portugal são equivalentes aos cursos de bacharelado em Engenharia Ambiental no Brasil e ressaltou que a diferença de carga horária era devida a não consideração das disciplinas frequentadas no curso de Química Industrial da Univale, os quais foram considerados pela Escola Superior de Tecnologia de Setúbal para a concessão do diploma de licenciatura em Engenharia do Ambiente. Sendo os cursos equivalentes, caberia à UNIFEI conceder a revalidação ou, em caso de alguma divergência curricular mais pontual, indicar estudos complementares necessários para proceder a equivalência. Esse era o argumento que a comissão deveria considerar em sua análise do recurso.

No entanto, a Comissão indeferiu o recurso com base no argumento que “o diploma obtido pela requerente não cumpri (sic) os requisitos mínimos exigidos para a diplomação no programa de Bacharelado em Engenharia Ambiental da UNIFEI”. A revalidação tem como referência os diplomas nacionais e não o diploma da própria universidade. A Comissão deveria ter seguido os princípios que adotou em seu primeiro parecer e ter analisado o recurso com base na legislação citada neste parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, recomendamos à Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI que proceda à reanálise do recurso impetrado por Nayara Pettersen Lucciola Nonato, tendo como referencial os instrumentos legais citados, em especial a íntegra da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007. Caso o parecer mantenha-se desfavorável à revalidação, a Comissão deverá especificar, com o detalhamento necessário, os motivos do não acatamento dos argumentos apresentados pela interessada em seu recurso.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente